



Decisão 00485/2023-3 - 1ª Câmara

Processo: 04351/2021-8

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Revisão de Ato

UG: IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: RONALDO MONTALVAO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAR – ARQUIVAR.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao Sr. **RONALDO MONTALVÃO**, por meio da **PORTARIA Nº 169/2017**, **retificada** pela **PORTARIA Nº 172/2021**, a contar de **31/01/2017**, fundamentada no **art. 3º, incisos I a III, e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005**.

O servidor ocupava o cargo de **AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, Nível 10, Classe 01**, do Quadro da Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura da Serra. Contava na data da aposentadoria com 69 anos de idade e computados 14.294 dias, ou seja, 39 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de contribuição, cumprindo os requisitos de 35 anos de contribuição, além de, pelo menos, 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 05 anos no cargo, com um ano reduzido da idade mínima (60 anos) para cada ano excedente de trabalho.

Anteriormente, os autos foram enviados em diligência conforme **Decisão Monocrática 00086/2020-2**(fl. 21- evento 14 - **Proc. TC 7522/2017**), para que o jurisdicionado prestasse os esclarecimentos necessários, de forma a referendar o cálculo apresentando à fl. 50 – evento 13, ou revisar o valor, em razão da petição apresentada pelo segurado e acostada aos autos às fls. 14/17 – evento 14, antes que a Portaria nº 169/2017, que concedeu o benefício, fosse registrada por esta Corte de Contas.

Após, retornam os autos ao Tribunal, com nova autuação, tendo o jurisdicionado atendido a diligência, pois demonstra que os proventos foram revisados conforme cálculos apresentados pelo DEPREVI, havendo a retificação do formulário acostado às fls. 74/75 - evento 14, bem como a retificação da Portaria nº 169/2017 (fl. 63 - evento 13) pela Portaria 172/2021 (fl. 1 - evento 8 e fl. 78 – evento 14).

Os **proventos** devidamente revisados foram fixados em **R\$ 11.241,54** – fl.01 – evento 7.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 03927/2022-1**, a área técnica sugere o registro do ato.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 05091/2022-9**, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, manifesta-se no mesmo sentido, opinando pelo registro.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 485/2023-3

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA Nº 169/2017**, retificada pela **PORTARIA Nº 172/2021**, que concede aposentadoria ao Sr. **RONALDO MONTALVÃO**, a contar de **31/07/2017**, com proventos fixados em **R\$11.241,54**;

1.2. DETERMINAR ao **IPS** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão.

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/02/2023– 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas.

5. Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente